

**Tribunal Regional do Trabalho  
da 2ª Região**

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**47/2014**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AEROVIÁRIO**

### **Geral**

Adicional de periculosidade. Agente de aeroporto. Devido. A caracterização da periculosidade, em especial as atividades com produtos inflamáveis, não se perfaz apenas quando há manuseio ou manipulação dessa substância. É suficiente, para tanto, que o trabalhador permaneça na área considerada de risco, como na espécie, em que as atividades mencionadas o colocavam de forma habitual e permanente em área de risco, mais precisamente durante o procedimento de reabastecimento das aeronaves, de forma cotidiana e reiterada, o que é suficiente para caracterizar o trabalho em condições de periculosidade, pouco importando, desta forma, a circunstância de que a reclamante não opera a bomba de combustível no abastecimento. No caso em estudo, o perito deixou claro que a autora, durante as suas atividades na pista do aeroporto, permanecia habitualmente em área de risco de inflamáveis, na qual era realizado o reabastecimento das aeronaves. Adicional de periculosidade devido. (TRT/SP - 00003606720125020313 - RO - Ac. 11ªT [20140759721](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 09/09/2014)

## **ATLETA PROFISSIONAL**

### **Regime jurídico**

Diferenças de direito de arena. Invalidez do acordo judicial que reduziu o seu percentual para 5%. O parágrafo 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98, antes da sua alteração pela Lei nº 12.395/2011, previa percentual mínimo de 20% para o direito de arena, que não podia ser reduzido por norma convencional, em respeito ao princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas. (TRT/SP - 01504003320085020012 - RO - Ac. 5ªT [20140931834](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 28/10/2014)

## **BANCÁRIO**

### **Configuração**

Teletendimento. Terceirização de atividade-fim. Condição bancária reconhecida. Para que se reconheça condição de bancário há que se seguir o disposto nos artigos 511, parágrafo 2º, 570 e 577, todos da CLT, eis que o enquadramento sindical se dá em razão da atividade preponderante da empresa, onde a reclamante prestava serviços, salvo os casos da atividade diferenciada. Quanto às funções bancárias, o elenco do artigo 226 da CLT é meramente exemplificativo e não taxativo. Desta forma, o fato da autora atuar na área de atendimento aos clientes, por telefone, não a impede de ser reconhecida como bancária. Mormente porque confessado pelo próprio tomador, que a obreira exercia as funções tipicamente bancárias (cobrança, cartão de crédito e empréstimo), utilizando-se do sistema do banco no atendimento aos clientes daquele tomador, além de se identificar como empregada dele. Condição bancária configurada. (TRT/SP - 00010716720115020035 - RO - Ac. 4ªT [20140659760](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 15/08/2014)

## **CONFISSÃO FICTA**

### ***Configuração e efeitos***

Confissão ficta. Art. 844 da CLT. Pedido de demissão. Nulidade. Coação. Em razão da confissão ficta imputada à reclamada, bem como pelo fato de não existir nos autos qualquer prova capaz de infirmar essa confissão, não resta outra alternativa senão considerar como verdadeiras as assertivas da autora no sentido de que houve coação para a elaboração do pedido de demissão. Nesse contexto, tem-se por nulo o pedido de demissão efetivado, o que implica a reversão do pedido de demissão em extinção do contrato de trabalho por iniciativa da empregadora, sem justa causa. (TRT/SP - 00015269020125020069 - RO - Ac. 4ªT [20140659778](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 15/08/2014)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Obrigação de fazer***

Não conhecimento do agravo de petição. Ausência de garantia do juízo. Agravo de instrumento improvido. É cediço que a garantia do juízo constitui um dos pressupostos de admissibilidade do agravo de petição, conforme previsão contida no parágrafo 1º do art. 897 da CLT, em aplicação combinada com o art. 884 do mesmo diploma legal. (TRT/SP - 00027683920135020008 - AIAP - Ac. 3ªT [20140504162](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 18/06/2014)

## **DOMÉSTICO**

### ***Configuração***

O empregado doméstico é uma modalidade especial de trabalhador. A Lei nº 5.859/72 define empregado doméstico como "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas" (art. 1º - grifei). A continuidade é elemento essencial para a caracterização do contrato de trabalho doméstico. Comprovada a prestação de serviços como diarista, mantenho a decisão que afastou a pretensão relativa à declaração de vínculo. (TRT/SP - 00031395820135020022 - RO - Ac. 11ªT [20140654091](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 12/08/2014)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Cabimento e prazo***

Embargos de declaração. Juntada de documento. Embargos de declaração não servem para juntar documento que deveria ter sido juntado antes de ser proferida a decisão. (TRT/SP - 00000338720135020281 - RO - Ac. 18ªT [20140884666](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 10/10/2014)

### ***Sentença. Contradição e obscuridade***

Embargos de declaração. Contradição. Reexame da prova. A questão não é de contradição, pois o acórdão explica o tema e não afirma algo e ao mesmo tempo o nega. Contradição é a incompatibilidade entre proposições. Contradição existiria se algo fosse afirmado na fundamentação e negado no dispositivo ou na própria fundamentação. (TRT/SP - 00000622320105020062 - RO - Ac. 18ªT [20140848600](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 01/10/2014)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Cabimento e legitimidade***

Embargos de terceiro. Legitimidade do declarado responsável pela condenação na fase de execução. Aquele declarado parte legítima somente na fase de execução para responder pelo pagamento dos valores deferidos na condenação pode se valer de embargos de terceiro com vistas a rever tal decisão (art. 1046, caput, do Código de Processo Civil). Não se confunde a parte que respondeu desde o início pela ação com aquela integrada posteriormente ao feito. (TRT/SP - 00000434620135020471 - AP - Ac. 5ªT [20140497522](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 17/06/2014)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

Grupo econômico. O simples fato de empresas serem administradas por pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, por si só, não se afigura condição suficiente para o reconhecimento de grupo econômico. Isso porque é necessário que haja interligação entre as empresas. Há necessidade de prova do controle ou administração comum, ou laços de direção ou coordenação em face das atividades. (TRT/SP - 01404000220065020090 - AP - Ac. 11ªT [20140759764](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 09/09/2014)

## **EXECUÇÃO**

### ***Obrigação de fazer***

Multa por descumprimento de obrigação de fazer e de não fazer. Anotação da Carteira de Trabalho. O objetivo da multa é garantir o cumprimento da sentença e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional. Daí que a multa por inadimplemento de obrigação de fazer tem respaldo nos artigos 287, 461, par. 5º, 644 e 645 do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00016696420125020462 - RO - Ac. 11ªT [20140559510](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/07/2014)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Bem de família. Irrelevância do valor elevado do imóvel. Configuração. A expropriação e praxeamento do bem penhorado para satisfação de um crédito cerca de cento e trinta e três vezes menor que o valor do imóvel penhorado certamente configura uma forma extremamente gravosa de execução, o que inequivocamente iria de encontro com os já mencionados princípios fundamentais da intimidade e segurança da pessoa e sua família, ainda que em detrimento do crédito trabalhista. Trata-se de sopesamento de princípios, no qual a dignidade e segurança da entidade familiar deve prevalecer, uma vez que goza de garantia constitucional. (TRT/SP - 00000356920135020471 - AP - Ac. 17ªT [20140624087](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 01/08/2014)

### ***Recurso***

Agravo de petição autuado em apartado. Falha em sua formação. Não conhecimento. A ausência de cópia da intimação da decisão agravada inviabiliza a análise acerca da tempestividade do agravo de petição autuado em apartado. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00002341720145020064 - AP - Ac. 3ªT [20140762188](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 09/09/2014)

## **FALÊNCIA**

### ***Execução. Prosseguimento***

Falência da reclamada. Prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho contra os sócios da empresa falida. Incompetência absoluta. Inteligência do art. 6º, parágrafo 2º e 76 da Lei n.º 11.101/2005. Com o advento da falência da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do parágrafo 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, se limita à apuração do valor do crédito trabalhista, para posterior habilitação no Juízo Falimentar, que é universal e indivisível, consoante art. 76 também da Lei n.º 11.101/2005, e no qual a execução poderá se voltar contra os sócios e ex-sócios da devedora falida. O prosseguimento da execução, nesta Justiça Especializada, se afigura possível e sem ofensa à universalidade do Juízo da Falência apenas na hipótese de redirecionamento da execução contra devedor subsidiário ou solidário, aos quais, por serem estranhos à falência, não se aplicam as disposições contidas na Lei n.º 11.101/2005. (TRT/SP - 00018814920115020065 - AP - Ac. 8ªT [20140881055](#) - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 14/10/2014)

## **FGTS**

### ***Depósito. Exigência***

Depósitos de FGTS. Ônus da prova. Negando a existência de diferenças devidas a título de FGTS, é da empregadora o ônus de comprovar tais depósitos incumbindo-lhe apresentar as guias respectivas (artigos 818 da CLT e 333, II do CPC). Ademais, há que se levar em conta o princípio da aptidão para a prova, considerando que no caso concreto, a Reclamada tem fácil acesso aos documentos comprobatórios de seus depósitos, tendo, inclusive, a obrigação legal de mantê-los para eventual fiscalização. Tal princípio abranda a distribuição estática do ônus da prova na Justiça do Trabalho e tem por objetivo viabilizar o amplo acesso à Justiça, evitando injustiças ao atribuir o ônus da prova à parte que teria maiores dificuldades para tanto. Diante deste contexto, a antiga Orientação Jurisprudencial nº 301 do c. TST, que atribuía ao trabalhador o ônus de indicar os períodos sem depósitos de FGTS, foi cancelada. (TRT/SP - 00269004620085020038 - RO - Ac. 4ªT [20140566400](#) - Rel. Sergio Winnik - DOE 25/07/2014)

## **JORNADA**

### ***Intervalo legal***

Jornada contratual de seis horas. Intervalo intrajornada de 40 minutos. Legalidade. A jornada contratual era de seis horas e havia gozo de 40 minutos de pausa, em conformidade com o parágrafo 1º do art. 71 da CLT, sendo certo que as prorrogações já foram consideradas jornadas extraordinárias e, portanto, não há que se falar em outras horas extras decorrentes da ausência do intervalo intrajornada de uma hora, se efetivamente se desfrutou de período de descanso superior ao previsto em lei, sob pena de *bis in idem*. Apelo improvido no tópico. (TRT/SP - 00004957020125020025 - RO - Ac. 3ªT [20140762110](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 09/09/2014)

### ***Intervalo violado***

Recurso da reclamada. Intervalo intrajornada - Duração compatível com a jornada. A não concessão do intervalo com duração compatível com a jornada de trabalho

efetivamente cumprida expõe o trabalhador a condições de risco, indo na contramão da norma insculpida no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República. Intervalo intrajornada. Natureza salarial. As horas extraordinárias decorrentes da violação do *caput* do art. 71 da CLT possuem natureza salarial e, portanto, repercutem nos demais títulos contratuais. Recurso do reclamante. Horas extras. Demonstrada a realização de trabalho suplementar, assim como a inexistência de quitação, devido o deferimento das horas extras. (TRT/SP - 00011569320115020054 - RO - Ac. 3ªT [20140558149](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/07/2014)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempregada***

I - Terceirização. Responsabilidade subsidiária presente em qualquer situação e não apenas naquelas em que exista ilegalidade. A súmula 331 não se aplica apenas para as atividades em que a terceirização não seria autorizada. Ela se aplica a todas as atividades, desde que presente a terceirização, funcionando como uma rede de proteção contra a frustração dos pagamentos das verbas devidas aos trabalhadores terceirizados. Fica mantida a sentença, pois. II - Periculosidade. Armazenamento de inflamáveis em vários tanques de 200 litros. Aplicação do item 4.1 da NR 16. A armazenagem de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I da NR 16, independentemente do número total de embalagens armazenadas não gera direito ao adicional de periculosidade. (TRT/SP - 00017000520125020068 - RO - Ac. 4ªT [20140690870](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 29/08/2014)

## **MULTA**

### ***Cabimento e limites***

Descumprimento de cláusula convencional reconhecido em juízo. Multa normativa devida. Irrelevante que o ato faltoso da reclamada haja sido constatado apenas em Juízo, porquanto deve ser observado e concedido ao empregado as condições e vantagens que lhe asseguram os instrumentos normativos aplicáveis ao seu contrato de trabalho, sendo cabível a multa normativa conforme pactuada. (TRT/SP - 00024106420135020076 - RO - Ac. 8ªT [20140781557](#) - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 16/09/2014)

### ***Multa do Artigo 477 da CLT***

Agravo de instrumento em recurso de revista. Multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. Falência decretada após a rescisão do contrato de trabalho. Cabimento. O Regional consignou que a ruptura do contrato de trabalho da reclamante ocorreu em 2/8/2006, data anterior à decretação de falência da recorrente (29/8/2010). Portanto, não há como se afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, na medida em que não se caracterizou a situação prevista na Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRT/SP - 00006745920135020254 - RO - Ac. 8ªT [20140882027](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 14/10/2014)

Multa do artigo 477 da CLT. Vínculo de emprego reconhecido em juízo. Devida. Reconhecido o vínculo empregatício, não poderia a primeira ré beneficiar-se com a própria omissão, ou, pior que isso, com o descumprimento da lei. Ficaria numa

situação privilegiada diante daquele empregador que paga as verbas rescisórias dias depois do prazo legal, e que nem por isso fica livre da multa. Nesse sentido, o cancelamento da OJ 351, do TST. (TRT/SP - 00017853020125020443 - RO - Ac. 11ªT [20140521229](#) - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 02/07/2014)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

Gratificação por tempo de serviço e adicional de periculosidade/risco de vida. Base de cálculo das horas extras e do adicional noturno limitada por norma coletiva. Integração indevida. O reconhecimento dos Acordos e das Convenções Coletivas de Trabalho foi consagrado pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI), inclusive em casos de redução salarial (inciso VI), assim como a atuação do sindicato em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de sua categoria (art. 8º, III). Válida, pois, a norma coletiva firmada pelo sindicato dos trabalhadores que, fixando adicional mais favorável sobre as horas extras e o adicional noturno, restringiu a respectiva base de cálculo. Sentença mantida. (TRT/SP - 00005639720135020085 - RO - Ac. 3ªT [20140558041](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/07/2014)

Horas extras. Acordo de compensação individual escrito. Norma coletiva autorizadora. Desnecessidade. O único regime compensatório que só pode ser instituído por negociação coletiva é o banco de horas (súmula nº 85, V, do C. TST), que não se confunde com o simples acordo de compensação semanal de jornada, firmado entre as partes na presente hipótese. Desnecessária, portanto, a existência de norma coletiva autorizadora. Pelo não provimento do apelo. (TRT/SP - 00001775520135020089 - RO - Ac. 3ªT [20140613603](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 29/07/2014)

### ***Objeto***

Ultratividade. Aplicação do Direito no Tempo. A aplicação da tese da aderência limitada por revogação acarreta benefício aos empregados e privilegia a negociação coletiva como forma mais adequada e eficiente para a solução de conflitos e fixação de condições de trabalho entre as partes, consoante o disposto no art.7º, XXVI, CF/88. Portanto, há que se reconhecer que as cláusulas normativas integram o contrato de trabalho dos empregados até que haja supressão ou modificação por norma coletiva posterior. Nesse sentido, o atual direcionamento da Súmula nº277, C.TST. (TRT/SP - 00023530520115020080 - RO - Ac. 11ªT [20140521741](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 02/07/2014)

## **PETIÇÃO INICIAL**

### ***Causa de pedir. Inalterabilidade***

Pedidos líquidos. Limitação. Se os pedidos são líquidos, a condenação deve observar este teto, sob pena de caracterizar sentença ultra petita. Inteligência dos arts. 852-B, I, da CLT e 460, caput, do CPC. (TRT/SP - 00013734120115020021 - RO - Ac. 5ªT [20140728494](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 01/09/2014)

### ***Inépcia***

Não é possível juridicamente ter-se inicial a ser completada por Oficial de Justiça. (TRT/SP - 00007017320135020373 - RO - Ac. 17<sup>ª</sup>T [20140623196](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 01/08/2014)

### **PRESCRIÇÃO**

#### ***Dano moral e material***

Indenização por danos morais. Prescrição total. Aplicabilidade do direito comum. Prazo previsto na regra de transição do artigo 2.028 do CC/02.A Emenda Constitucional 45 de 2.004 alterou somente a competência do órgão julgador. O art. 6º da Lei de introdução do Código Civil, ao dispor que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, protege o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aliás, a própria Constituição Federal estabelece o princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI). Desde modo, devem ser observados os prazos de prescrição definidos na legislação civil então vigente, respeitadas as limitações impostas pelo advento do novo Código Civil (arts. 206, parágrafo 3º, V e 2.028). (TRT/SP - 00016122120135020362 - RO - Ac. 4<sup>ª</sup>T [20140515750](#) - Rel. Sergio Winnik - DOE 04/07/2014)

#### ***Interrupção e suspensão***

Prescrição. Suspensão do contrato de trabalho - A suspensão do contrato de trabalho não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, de vez que o autor não se achava privado de sua faculdade de exercer seus direitos. Tanto isto é verdade, que a suspensão do contrato de trabalho não está elencada entre as causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (artigo 199 do CC). (TRT/SP - 00018479120105020006 - RO - Ac. 3<sup>ª</sup>T [20140500345](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 18/06/2014)

Arquivamento de reclamação trabalhista anteriormente proposta. Interrupção do prazo prescricional uma única vez. Aplicação subsidiária do art. 202, caput, do código civil. O Código Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, prevê, no artigo 202, caput, que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma única vez. Assim, tem-se que o ajuizamento de uma primeira reclamação trabalhista, ainda que arquivada a ação, interrompe a contagem dos prazos prescricionais, tanto da prescrição bienal quanto da quinquenal, uma única vez, não havendo nova interrupção, porém, com o ajuizamento de novas ações trabalhistas. É fato que apenas a primeira reclamação trabalhista ajuizada pela parte autora tem o condão de interromper o prazo prescricional. Recurso do reclamante não provido. (TRT/SP - 00002965620135020011 - RO - Ac. 12<sup>ª</sup>T [20140706091](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 29/08/2014)

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### ***Contribuição. Inexistência relação de emprego***

Contribuição previdenciária. Acordo homologado em juízo sem reconhecimento de vínculo de emprego. Devida. Devido o recolhimento previdenciário sobre o valor pactuado em juízo, mesmo sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Inteligência da OJ 368 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00032015720125020047 - RO - Ac. 17<sup>ª</sup>T [20140624079](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 01/08/2014)



## **PROFESSOR**

### ***Remuneração e adicionais***

O cálculo do salário da atividade de professor difere do salário recebido pelo exercício das tarefas de coordenador. Indevida a integração pretendida. (TRT/SP - 00010805620125020047 - RO - Ac. 17ªT [20140623170](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 01/08/2014)

## **RECURSO**

### ***Fundamentação***

Agravo do executado. Irregularidade formal. Nos casos em que os termos do apelo não guardam qualquer conexão com a decisão rechaçada, este dever ser inadmitido, sob pena de violação ao art. 514, II, do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do C. TST. Agravo do exequente. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Evidenciada a interposição do agravo de petição após transcorrido o octídio inscrito no art. 897, alínea "a", da CLT, patente a intempestividade do apelo, mormente porque os pedidos de reconsideração não delongam o referido prazo recursal. (TRT/SP - 00210003120045020068 - AP - Ac. 2ªT [20140533111](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 02/07/2014)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Advogado***

I - Vínculo de emprego. Nanossócio em escritório de advocacia. A sociedade em que o trabalhador conta com ínfima participação, menos de 1% das cotas sociais (cerca de 0,16% do capital total da empresa, para ser preciso), só pode ser entendida como efetiva sociedade quando demonstrada a autonomia do obreiro. A mera participação no contrato social, com tão irrisória quantia de cotas, sem poder de administração, não convence da qualidade de verdadeira sociedade entre o trabalhador e os sócios administradores (estes com cerca de 63% de cotas). Ao contrário, torna incontroversa a ligação entre as partes e a prestação de serviços, transferindo para a reclamada o ônus da comprovação da autonomia do trabalhador. II - Atividade do empregado ligado à atividade principal da empresa. Subordinação presumida. A prestação de serviços na atividade fim da empresa faz presumir a subordinação, porquanto o mero enquadramento do obreiro nessa estrutura, como regra, já o obriga a seguir as diretrizes empresariais, sem qualquer condição de optar por trabalhar de outra forma. Assim, como seria impossível ao Carlitos, de Tempos Modernos, determinar que a esteira da linha de produção se desenvolvesse em ritmo diverso, ou mesmo em sentido contrário, o trabalhador engajado na atividade fim do empregador - que é o próprio coração do empreendimento e que, portanto, é o que determina o sucesso da iniciativa empresarial no mercado - não tem condições de rebelar-se contra as regras do processo produtivo, o que inviabiliza, completamente, considerá-lo como autônomo (que é o trabalhador que se ativa como e quando quer). Não por outra razão, a súmula 331 do TST já reconheceu como impossível a terceirização da atividade fim, posto que não há efetiva terceirização na atividade em que a subordinação não desaparece; III - A alegação de inexistência da relação de emprego não impede a condenação relacionada à multa do artigo 477 da CLT ou à dobra das férias, porque o empregador que não cumpre os prazos legais não pode se beneficiar das estratégias de mascaramento do vínculo empregatício para obter vantagens adicionais em relação ao empregador que cumpre, pontualmente, os

deveres legais. (TRT/SP - 00015730520125020024 - RO - Ac. 4ªT [20140724863](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 05/09/2014)

### ***Construção civil. Dono da obra***

Dona da obra. Ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária. Aplicação da OJ-SDI1-191 do c. TST. Se a empresa é apenas a dona da obra, não atua no ramo de construção civil, nem é incorporadora então ela não tem responsabilidade solidária ou subsidiária pelos débitos trabalhistas de quem foi contratado para executar a obra (OJ-SDI1-191 do C. TST). (TRT/SP - 00007395720135020447 - RO - Ac. 5ªT [20140931818](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 28/10/2014)

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

### ***Parcelas que o integram***

Repouso semanal remunerado. Reflexos. Não há como se manter o deferimento de reflexos dos DSR's já majorados em 13º salário, aviso prévio, férias e FGTS, ante os termos da OJ SDI-1 nº 394 do c. TST. Recurso da reclamada parcialmente provido. Auxílio refeição. Natureza indenizatória. Se o auxílio alimentação pago pela empresa que adotou o Programa de Alimentação do Trabalhador não tem caráter salarial, nos termos da Lei 6321/76, analogicamente, não há que se considerar como parcela in natura o fornecimento pelo empregador do referido benefício em decorrência de norma coletiva. Recurso adesivo do reclamante não provido. (TRT/SP - 00001654020135020251 - RO - Ac. 12ªT [20140665867](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 15/08/2014)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Efeitos***

Recurso da 1ª reclamada. Contrato de experiência. Acidente de trabalho. Garantia de emprego. Interpretação teleológica e sistemática do artigo 118 da Lei n. 8213/91, em consonância com os artigos 1º, incisos III e IV, e 7º, *caput* e incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal, e 2º, da CLT (princípio da alteridade), impõe sua incidência irrestritamente sobre todos os pactos empregatícios. Inteligência de precedentes da Corte Superior Trabalhista. Dano moral. Por ensejar reparação, o ato ilícito que tenha gerado o dano deve ser robustamente demonstrado, o que não ocorreu na presente hipótese, sendo indevida a indenização. Honorários advocatícios. Perdas e danos. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao art. 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas

Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 do C. TST. Diante do *jus postulandi*, assegurado na CLT, mesmo após a Carta Magna de 1988, é faculdade da parte a constituição de procurador habilitado com o fito de propositura de ação na Justiça Trabalhista (nos limites delineados na Súmula nº 425 do C. TST). Assim, o fazendo, arca com os ônus advindos. Recurso da 2ª reclamada. Ilegitimidade de parte. A análise da presença das condições da ação, e dentre elas a legitimidade da parte, é empreendida *in statu assertionis*. Assim, basta a alegação obreira de que a Recorrente é sua tomadora de serviços e, portanto responsável subsidiário, para que se possa concluir pela legitimidade da Corrê. Responsabilidade subsidiária. Configurado o favorecimento da empresa por meio da utilização da força de trabalho do laborista, presente a hipótese de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, viabilizando a aplicação do inciso IV, da Súmula nº 331, do C. TST, com vistas a prevenir afronta aos princípios cogentes e tutelares de ética e justiça social, sobre que se assenta o Direito do Trabalho. A responsabilidade subsidiária de que trata o referido verbete sumular não faz exceção alguma quanto ao objeto do contrato de prestação de serviços, e, portanto, abrange inclusive aquelas modalidades de terceirização que não estão afetadas à atividade fim das empresas tomadoras dos serviços. Prequestionamento. Não há omissão relativa à legislação aplicável, de molde a obstar a remessa à instância superior, na eventualidade de interposição do recurso próprio. (TRT/SP - 00016406620115020262 - RO - Ac. 2ªT [20140533316](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 02/07/2014)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Nulidade***

Indenizações por danos materiais e morais. Pedidos distintos. Fixação não individualizada e em valor único. Impossibilidade. A reclamante pleiteou em Juízo indenizações por danos morais e materiais de forma distinta, sendo certo que o seu deferimento não individualizado e em valor único prejudica a insurgência das partes quanto à matéria, à sua extensão e aos critérios utilizados para a fixação do respectivo montante, notadamente porque o julgado, nesses moldes, não enfrenta em sua fundamentação as causas de pedir apresentadas pela trabalhadora em Juízo como ensejadoras dos pleitos. Há de ser acolhida, portanto, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional arguida pela reclamante, para o fim de anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para a realização de novo julgamento, com o regular prosseguimento do feito, como de direito. (TRT/SP - 00359002120075020001 - RO - Ac. 11ªT [20140521210](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 02/07/2014)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Despedimento***

SABESP. Empresa de economia mista estadual. Demissão imotivada de empregado. Necessidade de motivação da dispensa. A Suprema Corte entendeu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 589.998/PI, que o dever de motivar o ato de despedida de empregados públicos aplica-se a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, exigindo-se, portanto, de todos os entes da administração pública indireta a necessidade de motivação para a prática legítima do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 00001845220145020076 - RO - Ac. 12ªT [20140708930](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 29/08/2014)

### **Horário**

IAMSPE. Plantão. Natureza jurídica. Não há dúvidas de que a natureza jurídica dos plantões realizados pela demandante é a de prestação de turno de labor além da jornada normal, ou seja, de trabalho extraordinário, devendo ser tratados os plantões como horas extras, a teor do que dispõe a Constituição Federal e o diploma celetista. Independentemente da nomenclatura que o instituto demandado atribui às horas excedentes da jornada contratual que, na hipótese, são nominadas "plantões", são horas extras e, como tais, devem ser remuneradas. Recurso do reclamado não provido. (TRT/SP - 00029347220135020040 - RO - Ac. 12ªT [20140667991](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 19/08/2014)

### **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

#### ***Enquadramento. Em geral***

SINHORESP. Ilegitimidade de representação das empresas de comércio de refeições *fast food*. Validade do registro do sindicato dos trabalhadores nas empresas de refeições rápidas (*fast food*). A dicção do artigo 511, parágrafo 1º da CLT é no sentido de que o espectro formador do conceito de categoria econômica é decorrente do exercício de atividades idênticas, similares ou conexas de determinadas empresas, levando-se em consideração, portanto, a atividade preponderante da empresa. Verifica-se que se tratando da empresa Companhia do Café, a atividade predominante se coaduna com o comércio de refeições *fast food*, para o qual fora criado um sindicato de categoria profissional específica. Recurso Improvido. (TRT/SP - 00020191120135020044 - RO - Ac. 8ªT [20140779862](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 16/09/2014)